

EFICAZ COMERCIAL

Comércio e Representações



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – SEDUC DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO No PE 048.2024-DIV
PROCESSO ADMINISTRATIVO No PE 048.2024-DIV

COMERCIAL EFICAZ LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ de nº 51.186.050/0001-46, com sede estabelecida à R. CHICO FRANCA 330 LJ 008, MESSEJANA - CEP: 60.871-100 - FORTALEZA – CE, empresa que participa do certame acima mencionado, vem perante V.Sa. apresentar as **RAZÕES DO RECURSO** contra a **HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO** da empresa licitante B K R EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 41.388.091/0001-61, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

RAZÕES DO RECURSO

DOS FATOS

A licitação em epígrafe tem por objeto *“a escolha da proposta mais vantajosa para REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE COPA E COZINHA DESTINADOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

A empresa B K R EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 41.388.091/0001-61, foi declarada vencedora da licitação supramencionada, muito embora não tenha atendido todos os requisitos necessários capazes de ensejar a sua habilitação e classificação, adiante será listado diversas inconsistências apresentadas pela recorrida quando da apresentação da documentação obrigatória do certame, vejamos:

- O contrato social da recorrida não consta classificação nacional das atividades econômicas (CNAE) compatível para o objeto da licitação, descompasso com o objeto do edital;
- O CNAE da atividade econômica principal da recorrida consiste em comércio varejista de artigos esportivos, porém o objeto do edital consiste em fornecimento de itens de copa e cozinha, conforme item 8.2.2.a, do anexo I, do edital;
- a empresa apresentou FIC e o ISS, mas não é compatível com o objeto da licitação sendo seu objeto principal: comércio varejista de móveis e o objeto da licitação é fornecimento de itens de copa e cozinha, além de o RG do proprietário está sem autenticação, violação do item 8.2.2.e, do anexo i, do edital, ausência de comprovação de inscrição do contribuinte estadual ou municipal compatível com o objeto contratual;
- Apresentação de balanço 2022 e 2023 incompleto, faltando DRE, DRL, DMPL, DLPA;
- Apresentação de atestado de eletrodomésticos, EPI'S e material de construção e ferramentas em geral, enquanto o objeto da licitação é copa e cozinha e nada foi apresentado relativo ao objeto em si;

COMERCIAL EFICAZ LTDA - ME
CNPJ: 51.186.050/0001-46 - R CHICO FRANCA Nº 330 – LOJA 008 -
MESSEJANA – FORTALEZA-CE – CEP: 60.871-100 – FONE: (85) 8998-5565
– E-MAIL: EFICAZ.COMERCIAL2024@GMAIL.COM

EFICAZ COMERCIAL

Comércio e Representações



- A recorrida não apresentou atestado compatível com o objeto da licitação conforme solicitado;
- As notas fiscais apresentadas não possuem nenhuma relação com o objeto da licitação, os atestados não constam os dados da empresa que ele forneceu como CNPJ, endereço, e demais informações importantes capazes de assegurar a regularidade fiscal, social e trabalhista da licitante;
- A proposta apresentada pela recorrida não possui validade;
- No preenchimento da proposta não consta a declaração de que nos valores propostas estariam inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto, violação do item 5.3, do edital;
- Ausência de apresentação das declarações obrigatórias indispensáveis à verificação da sua habilitação jurídica, violando os itens 8.6, 8.7, 8.8, 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3, 4.4.4, 4.6, do Edital, motivo de inabilitação no certame.

DO MÉRITO

Ante todas essas razões elencadas, que evidenciam a irregularidade na classificação da recorrida, é flagrante que a B K R EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 41.388.091/0001-61 não atende aos requisitos mínimos de habilitação, eis que deixou de apresentar documentação obrigatória completa, capaz de verificar a sua idoneidade e regularidade fiscal, social e trabalhista e a sua capacidade técnica, não podendo ter sido jamais habilitada para o certame, quanto mais classificada.

A atitude de admitir a participação de licitante irregular no certame acarreta sérios prejuízos a sua licitude, posto que afeta diretamente a integridade e a transparência do processo de licitação. A licitação pública é uma forma de contratação indissociável do princípio da isonomia, vez que o tratamento isonômico dos participantes é a razão de ser do procedimento licitatório, que deveria garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, a eficiência na administração dos recursos públicos e a estrita observância das normas estabelecidas.

É importante acrescentar que não cabe, em momento subsequente à fase de habilitação do certame, a apresentação da documentação obrigatória, que deveria ter sido corretamente preenchida e juntada ao processo, vez que consiste em tratamento desigual para com as demais licitantes, que apresentaram toda a sua documentação tempestivamente, ocasionando prejuízo à lisura da licitação por conceder tratamento favorecido à determinada licitante.

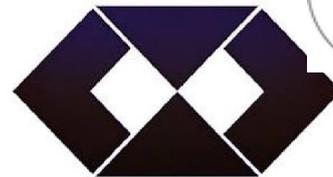
A melhor doutrina expõe em uníssono nesse sentido, de modo que dispõe que o edital do certame não deixa dúvidas quanto aos documentos comprobatórios da capacidade técnica, se a licitante não os entregar tempestivamente deve ser inabilitada.

Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame,

COMERCIAL EFICAZ LTDA - ME
CNPJ: 51.186.050/0001-46 - R CHICO FRANCA Nº 330 – LOJA 008 -
MESSEJANA – FORTALEZA-CE – CEP: 60.871-100 – FONE: (85) 8998-5565
– E-MAIL: EFICAZ.COMERCIAL2024@GMAIL.COM

EFICAZ COMERCIAL

Comércio e Representações



havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação.

Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a lei entre as partes.

A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. (TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Para melhor elucidar, é também o seguinte precedente:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO – INABILITAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – Pretensão objetivando a anulação do ato administrativo – Segurança denegada – Sentença mantida - O edital do certame não deixa dúvidas quanto aos documentos comprobatórios da capacidade técnica – Impetrante que não entregou os documentos exigidos - Inabilitação devidamente motivada e que respeitou as regras do edital - Princípio da vinculação ao ato convocatório - Ausente direito líquido e certo - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1051589-54.2020.8.26.0053 São Paulo, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 12/04/2023, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/04/2023)

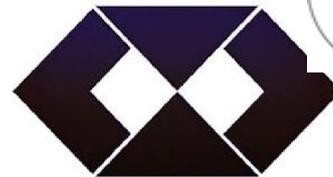
No procedimento licitatório em análise, observa-se que a habilitação e a classificação da empresa B K R Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 41.388.091/0001-61, configuram evidente violação aos princípios fundamentais que regem a administração pública, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, eficiência e competitividade, conforme estabelecido no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos.

Primeiramente, o princípio da legalidade é frontalmente desrespeitado, uma vez que a referida licitante não atendeu aos requisitos mínimos de habilitação exigidos pelo edital do certame, deixando de apresentar documentação obrigatória e essencial para comprovação de sua idoneidade e regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como sua capacidade técnica para a execução do objeto contratado.

COMERCIAL EFICAZ LTDA - ME
CNPJ: 51.186.050/0001-46 - R CHICO FRANCA Nº 330 – LOJA 008 -
MESSEJANA – FORTALEZA-CE – CEP: 60.871-100 – FONE: (85) 8998-5565
– E-MAIL: EFICAZ.COMERCIAL2024@GMAIL.COM

EFICAZ COMERCIAL

Comércio e Representações



A Lei de Licitações e Contratações Públicas, dispõe que é requisito indispensável para a habilitação em licitações a apresentação de documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, além do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. O não cumprimento de tais exigências torna a habilitação da B K R Empreendimentos Ltda. ilegal e, conseqüentemente, nula de pleno direito.

Além disso, o princípio da isonomia é igualmente afetado, pois a manutenção da habilitação e classificação de uma licitante que não cumpre os requisitos mínimos afeta a igualdade de condições entre os competidores. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao afirmar que todas as licitantes devem ser tratadas de maneira igualitária, e qualquer privilégio ou vantagem indevida fere o princípio da igualdade, frustrando o caráter competitivo da licitação.

No tocante ao princípio da moralidade, é imperioso destacar que a administração pública deve pautar seus atos pela ética, transparência e honestidade. A habilitação de uma empresa que não atende aos requisitos do edital, além de desrespeitar a lei, denota um comportamento administrativo que desconsidera a moralidade e a boa-fé, maculando o procedimento licitatório. O TCU, em diversos acórdãos (v.g., Acórdão TCU nº 2.273/2019 – Plenário), tem reafirmado a importância da observância estrita aos preceitos morais e éticos em todas as fases do procedimento licitatório.

Ainda, há violação ao princípio da impessoalidade, pois a classificação de uma licitante que não preenche os requisitos obrigatórios configura, em última análise, favorecimento indevido, rompendo a imparcialidade que deve reger as decisões da administração pública. A decisão de habilitar e classificar a B K R Empreendimentos Ltda., que não demonstrou possuir a capacidade técnica exigida, cria a suspeição de que interesses alheios aos objetivos legais e administrativos podem estar em jogo, o que desvirtua o certame.

Ademais, o princípio da eficiência também é desrespeitado. A administração pública deve sempre buscar a solução que melhor atenda ao interesse público, com a melhor qualidade e o menor custo possível. Quando uma empresa sem a devida habilitação é considerada apta, há um risco considerável de que o contrato não seja executado de forma eficiente, causando prejuízos ao erário e comprometendo a prestação dos serviços ou entrega dos bens contratados.

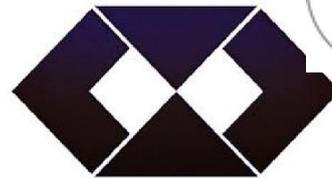
Por fim, a desobediência ao princípio da competitividade é patente, pois a aceitação de uma proposta de licitante que não cumpre os requisitos legais inibe a participação de empresas que efetivamente cumprem todas as exigências, gerando um ambiente de desconfiança e afastamento dos concorrentes sérios e qualificados.

DO PEDIDO

COMERCIAL EFICAZ LTDA - ME
CNPJ: 51.186.050/0001-46 - R CHICO FRANCA Nº 330 – LOJA 008 -
MESSEJANA – FORTALEZA-CE – CEP: 60.871-100 – FONE: (85) 8998-5565
– E-MAIL: EFICAZ.COMERCIAL2024@GMAIL.COM

EFICAZ COMERCIAL

Comércio e Representações



Diante do exposto, resta evidente que a habilitação e classificação da B K R Empreendimentos Ltda. CNPJ nº 41.388.091/0001-61, no procedimento licitatório constituem flagrante afronta aos princípios que norteiam a administração pública. Impõe-se, e REQUER, portanto, a sua imediata inabilitação e desclassificação do certame, com a consequente nulidade de todos os atos administrativos subsequentes, em observância ao interesse público e à legalidade.

Ainda, na hipótese de esta comissão permanente de licitação se manifestar pela manutenção da decisão proferida, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 105, § 2º da Lei nº 14.133/21, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,
Espera deferimento.
Fortaleza/CE, 06 de setembro de 2024.

COMERCIAL EFICAZ LTDA ME

MARIA ELIZEUDA DA
PENHA:0407968237
9

Assinado de forma digital por
MARIA ELIZEUDA DA
PENHA:04079682379
Dados: 2024.09.06 13:53:27 -03'00'